



**ESTADO DO CEARÁ-  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA**

**LEI Nº 1.263/1995**

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências:

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA-CE**

Faça saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Nos termos da Lei Federal no. 8.742, de 07 de Dezembro de 1993, a Assistência Social, direito do Cidadão e dever do Estado, Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais e será realizada, no âmbito do Município, através de ações conjuntas de iniciativas da Administração Pública Municipal e da Sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas, conforme as disposições desta Lei.

**Art. 2º** - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social, observado o disposto no artigo 17, 4º da Lei no. 8.742 de 07 de Dezembro de 1993, órgão superior de deliberação colegiada, vinculado a estrutura do órgão da Administração Pública Municipal respondendo pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

**Art. 3º** - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I – aprovar a Política Municipal de Assistência Social em consonância com as diretrizes do Conselho Municipal de Assistência Social;

II – aprovar o Plano Municipal de Assistência Social a partir das deliberações da Conferência Municipal de Assistência Social e de acordo com as prioridades estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

III – normatizar, as ações complementares, à prestação de serviços de natureza pública e privada no campo de Assistência Social, no âmbito do Município;

IV – estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e definir critérios

de repasse de recursos destinados às entidades governamentais e não governamentais;

V – apreciar e aprovar, preliminarmente a proposta orçamentária de Assistência Social para compor o orçamento municipal;

VI – Inscrever e fiscalizar as entidades e órgãos governamentais e não governamentais de Assistência Social, bem como seus programas de ação;

VII – convocar, anualmente ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, para avaliar a situação da Assistência Social e aprovar diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

VIII – fiscalizar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

IX – propor a realização dos estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevante e a qualidade dos serviços de Assistência Social;

X – divulgar no Diário Oficial, suas deliberações de caráter geral, bem como as contas aprovadas, relativas ao Fundo Municipal de Assistência Social;

XI – credenciar equipe multi-profissional, apresentada pelo órgão de Assistência Social do Município, conforme dispõe o Artigo 20, 6º da Lei no. 8.742/93;

XII – regulamentar, suplementarmente, as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social, de acordo com o Artigo 22 da Lei Federal 8.742/93;

XIII – acompanhar as condições de acesso e de atendimento da população usuária, pelos órgãos de Assistência Social, requerendo para a correção de desvios constatados;

XIV – propor modificações nas estruturas dos órgãos municipais voltados à promoção de Assistência Social;

XV – elaborar seu regimento interno;

XVI – zelar pelo cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos na Lei no. 8.742/93.

**Art. 4º** - O Conselho Municipal de Assistência Social, será composto de dez (10) membros e igual número de suplentes, 05 (cinco) representantes do Poder Público Municipal e 05 (cinco) de outras entidades não governamentais.

§ 1º - Os cinco representantes do Poder Público serão tirados dentre os servidores de órgãos voltados às Políticas Sociais do Município.

§ 2º - Os cinco representantes de Entidades não governamentais de atendimento, assessoramento e defesa das organizações de usuários e de trabalhadores da área rural, serão escolhidos em Assembléia Geral, amplamente divulgada e convocada pelo respectivo Foro Permanente.

**Art. 5º** - Os membros indicados na forma do Artigo 4º, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para o mandato de 02 anos permitida uma recondução por igual período.

**Art. 6º** - A função de Conselheiro será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário em relação a quaisquer outros serviços.

**Art. 7º** - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS exercerão seus mandatos, sem gratificação específica.

**Art. 8º** - O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte estrutura:

- I – Plenária
- II – Presidência
- III – Comissões
- IV – Secretaria Executiva

**Art. 9º** - O Poder Executivo Municipal cederá espaço, materiais de consumo, instalações e recursos humanos eventualmente necessários ao funcionamento regular do Conselho.

**Art. 10º** - A forma de funcionamento do Conselho será regulamentada por ato do Poder Executivo, até 45 (quarenta e cinco) dias após a posse dos Conselheiros.

**Art. 11º** - O Poder Executivo Municipal terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da publicação desta Lei, para regulamentar e dar posse aos membros do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 12º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições e contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha –Ce, 16 de Outubro de 1995.

João Hilário Coêlho Correia  
Prefeito Municipal